



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

421

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25/11 / 1999
C	<i>[Assinatura]</i>
	Brasília

Processo : 13708.001449/96-95
Acórdão : 202-10.656

Sessão : 10 de novembro de 1998
Recurso : 103.836
Recorrente : JOSÉ PACHECO CASTRO
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro – RJ

IOF – ISENÇÃO – TÁXI – O Código Tributário Nacional assevera que deve ser interpretada de modo literal a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. O não cumprimento das condições previstas no artigo 72 da Lei nº 8.383/91 não permite a concessão do direito pleiteado. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ PACHECO CASTRO.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro José de Almeida Coelho, que apresenta declaração de voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Ricardo Leite Rodrigues e Helvio Escovedo Barcellos.

sbp/fclb



Processo : 13708.001449/96-95
Acórdão : 202-10.656
Recurso : 103.836
Recorrente : JOSÉ PACHECO CASTRO

RELATÓRIO

O ora recorrente, JOSÉ PACHECO CASTRO, já qualificado nos autos, pleiteia, no presente processo, que lhe seja reconhecido direito à isenção do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF, instituído pelo artigo 72 da Lei nº 8.383/91, incidente sobre operação de financiamento para aquisição de automóvel de passageiros, destinado a uso como táxi.

Teve seu pedido indeferido pela autoridade singular, que, depois de examinar a documentação, que instrui os autos, verificou que o requerente não faz jus ao benefício fiscal da isenção do IOF, por não preencher o requisito exigido no dispositivo legal, qual seja, ser permissionário do serviço de transporte de passageiros em veículo de aluguel a taxímetro, em 31/12/91, data da publicação da Lei nº 8.383/91, conforme Declaração da SMTU, às fls.07.

Descontente com a decisão proferida, apresentou Impugnação (fls. 14), onde alega que outros permissionários foram contemplados com tal benefício, mesmo com menos tempo de exercício da função de taxista, e, com isto, houve ofensa ao princípio da isonomia constitucional.

Conforme Decisão DRJ/SEOFI/REC.N.º 037/96, a autoridade singular indeferiu o pedido de ressarcimento do IOF, ora pleiteado, cuja ementa a seguir reproduzo:

“IOF - Não se comprovou nos autos o preenchimento dos requisitos legais para o gozo da isenção prevista no art. 72 da Lei nº 8383/91.

RECURSO NEGADO”.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, alegando que:

a) em 28 de julho de 1992, passou a exercer a atividade de permissionário do serviço de transporte de passageiros em veículo de aluguel a taxímetro (ou tarifado), no Município do Rio de Janeiro – RJ;

b) em 25 de novembro de 1995, utilizando-se da faculdade que lhe assegura a legislação pertinente, adquiriu, através de Contrato nº 5129/109206-5, veículo marca Ford,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13708.001449/96-95
Acórdão : 202-10.656

modelo Verona, com as isenções de IPI e ICMS, devidamente autorizado pelos órgãos competentes, mas com a incidência do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF;

c) todos os contribuintes que, em 31 de dezembro de 1991 e em novembro de 1995, exerciam a atividade de permissionário do serviço de táxi no Município do Rio de Janeiro – RJ, foram agraciados com a isenção do IOF, conforme artigo 72 da Lei nº 8.383/91;

d) segundo princípio constitucional da legalidade ou da reserva legal, todos serão iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Assim, alega que o benefício fiscal não pode ser concedido apenas para alguns e não para outros; e

e) realmente, o recorrente exerce a atividade de permissionário do serviço de táxi, a partir de 28 de julho de 1992, justificando o fato da seguinte forma:

“Tal informação, procede, pois o recorrente só conseguiu fazer a transferência para seu nome nesta data, pois a citada permissão foi oriunda de inventário, e precisava de autorização para ser concretizada.

13. Ocorre que em nenhum momento, este benefício foi utilizado pelo permissionário anterior, o que tornou mais onerosa a aquisição do veículo para o ora recorrente.”

Em face do alegado, pede pela procedência do recurso.

É o relatório.



Processo : 13708.001449/96-95

Acórdão : 202-10.656

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento, passando a examinar o mérito.

O cerne da questão consiste na delimitação do alcance da isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), outorgada pelo artigo 72 da Lei nº 8.383, de 31/12/91, a seguir reproduzida:

“Art. 72. Ficam isentas do IOF as operações de financiamento para aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

I. Motoristas profissionais que, na data da publicação desta Lei, exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel a utilização na categoria de aluguel (taxi);

(...)

§ 1º. O benefício previsto neste artigo:

a) poderá ser utilizado uma única vez;

b) será reconhecido pelo Departamento da receita Federal mediante prévia verificação de que o adquirente possui os requisitos.

(...)”

“A isenção fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, pelo Estado, tendo em vista o interesse social. É ato discricionário que escapa ao controle do Poder Judiciário e envolve o juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo”. (STF-RE-188951/SP Rel. Ministro Mauricio Corrêa)

O vocábulo isenção, do latim *eximire*, pressupõe eximir-se o sujeito passivo da constituição do crédito tributário, posto que, como elemento excludente, impede seja o



Processo : 13708.001449/96-95
Acórdão : 202-10.656

lançamento efetivado. Nesse caso, portanto, o lançamento não se concretiza. No entanto, somente a lei é que poderá ditar as regras a respeito da concessão de isenção, tendo presente tratar-se de um benefício a ser militado a favor do “contribuinte”. Tanto não é destituída de certo fundamento essa assertiva que o **Código Tributário Nacional assevera que deve ser interpretada de modo literal a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção (artigo 111 do CTN)**. Como se vê, reservou para a análise da isenção o referido método, que consiste no exame do texto legislado, na forma em que se apresenta, sem maiores indagações de ordem filosófica e ideológica. Portanto, a regra de isenção não permite interpretação ampliativa ou integrativa. (Comentários ao Código Tributário Nacional – Carlos Valder do Nascimento – Ed. Forense – 3ª edição – 1998).

Dispõe o artigo 179 do Código Tributário Nacional que:

“A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.”

Uma vez atendidas as condições legais, o Delegado da Receita Federal deve reconhecer o favor fiscal.

Verifica-se, pelo exame do artigo 72 da Lei nº 8.383 e Ato Declaratório (Normativo) nº 38, de 31 de outubro de 1995, serem as seguintes as condições que devem estar presentes para o despacho concessivo da isenção:

- a) comprovação, pelo motorista autônomo, de que, em **31/12/91**, exercia, comprovadamente, em **veículo de sua propriedade**, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de **titular** de autorização, permissão ou concessão do poder concedente;
- b) que destine o automóvel a utilização na categoria de aluguel (táxi); e
- c) que não tenha utilizado o favor fiscal nenhuma vez.

Como foi, por várias vezes, sustentado, pelo próprio recorrente, sua permissão para exercer a função de permissionário do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro (ou tarifado), no Município do Rio de Janeiro – RJ, foi feita em **28/07/92**, portanto, depois da publicação do dispositivo legal concessivo da isenção do IOF para taxistas (**31/12/91**).



Processo : 13708.001449/96-95
Acórdão : 202-10.656

Por outro lado, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, inserido na Carta Magna, vez que a lei é, e deverá ser aplicada, de forma igual, a todos que se encontrem na mesma situação e, portanto, todos que preencham as condições exigidas na lei farão *jus* ao benefício fiscal. Repita-se, de acordo com o Código Tributário Nacional, em seu artigo 176, a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão.

No que diz respeito a ter sido a concessão da permissão oriunda de inventário, igualmente nenhum direito assiste ao recorrente, uma vez que inexistente previsão legal para a dispensa, em decorrência de falecimento. Trata-se, no caso, de dispensa do IOF pelo cumprimento de exigências legais que ele (recorrente), e não o *de cujus* deve cumprir, literalmente, nos termos da lei, para o reconhecimento da outorga da isenção. Ao contrário do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (Lei nº 8.989, de 24/02/95, artigo 7º), não existe previsão legal para a transferência de direito da isenção do IOF, porventura adquirido pelo falecido. No mais, o recorrente alega fatos, mas não traz provas, sequer, de ser o herdeiro de suposto direito que, ao *de cujos*, faria *jus*.

Entendo que o direito sucessório à transmissão pelo uso da placa, regulado pelo Direito Civil, em nada se confunde com as regras de dispensa do crédito fiscal (isenção), regulado pela legislação tributária. Não importa, neste caso, em que se cuida de IOF, se, naquela data (31/12/91), o falecido reunia ou não as condições de titularidade da permissão. Importa, isto sim, se o solicitante da isenção do IOF (e não do IPI) era, de fato, o titular de autorização de concessão de permissão. Em não havendo disposição específica para a transferência da pleiteada isenção, de que porventura o *de cujus* era beneficiário, há que se negar o pretendido pelo ora recorrente. O pretendido pelo recorrente (reconhecimento da isenção) está, neste caso, implicitamente ligado com a pessoa que pratica o fato gerador do imposto (recorrente). Fato gerador, também chamado fato impositivo, ou hipótese de incidência, é a situação prevista na lei e por ela descrita, que, uma vez ocorrida, faz nascer (gera) a obrigação tributária. A lei prevê, de forma genérica e abstrata, determinadas situações, atos ou fatos que, se ocorridos, darão o surgimento da obrigação tributária. No caso em tela, tem-se como fato gerador, por se tratar de operação de crédito (na modalidade de financiamento concedido a pessoa física) a cessão de dinheiro, realizada com destinação dos recursos para finalidade específica e vinculada à comprovação dada aos mesmos.

Dessa forma, conforme exposto, entendo que o recorrente não possui direito à isenção, prevista na Lei nº 8.383/91, art. 72 (IOF), uma vez que não preenche os requisitos exigidos para a obtenção de seu benefício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13708.001449/96-95
Acórdão : 202-10.656

Portanto, por tudo o quanto aqui exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeira instância.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13708.001449/96-95
Acórdão : 202-10.656

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Ousei discordar do r. voto da eminente e culta Conselheira-Relatora, Dra. MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, pela seguinte razão: a ementa apresentada no acórdão, constante nos autos, firma-se no ponto crucial que, ao meu ver, não condiz com o constante no processo. Confira-se, para tanto, tal ementa:

“IOF – ISENÇÃO – TAXI – O Código Tributário Nacional assevera que deve ser interpretada de modo literal a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. O não cumprimento das condições previstas no art. 72 da Lei nº 8.383/91 não permite a concessão do direito pleiteado. Recurso negado.”

É certo, e dúvidas não há, que o ora recorrente, conforme constante às fls. 01, requereu ao Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro – RJ (Centro Norte) a dispensa do pagamento do IOF para aquisição do veículo a ser utilizado como táxi, declarando ser autêntica a documentação apresentada.

Após isto, o delegado entendeu de não deferir o pedido, alegando que o requerente não preenchia os requisitos para tal, por não ser permissionário em 31/12/91. Ante tal decisão, o recorrente, inconformado, apresenta o Recurso constante de fls. 14, sendo, então, julgado, às fls. 16/17, e mantida a mesma decisão, já prolatada anteriormente. Novamente, irresignado, o recorrente, contra tal decisão monocrática, apresenta o Recurso de fls. 19/21.

É certo que veio a lume que o requerente adquirira tal permissão por meio de inventário, conforme faz certo a sua Declaração, constante no item 12, de sua Petição de Recurso (fls. 21):

“Tal informação, procede, pois o recorrente só conseguiu fazer a transferência para seu nome nesta data, pois a citada permissão foi oriunda de inventário, e precisava de autorização para ser concretizada.”

Ante o acima, verifica-se e não há contestação alguma de que o ora recorrente não tenha adquirido tal permissão por intermédio de sucessão hereditária e, por isso, entendo que o mesmo faz *jus* a tal benefício, tendo em vista que o eminente Professor e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – RS, Dr. ARNALDO RIZZIARDO, assim leciona, em sua obra Direito das Sucessões – Vol. I:



Processo : 13708.001449/96-95
Acórdão : 202-10.656

“DIREITOS DE CARÁTER PESSOAL E FAMILIAR

Há uma série de direitos pessoais que não entram na sucessão. Nesta ordem, arrolam-se as obrigações e direitos que se encontram relacionados no Direito de Família – exceto quanto à obrigação alimentar, sustentada pelo patrimônio que é transmitido aos sucessores. Também não se incluem a tutela e a curatela. Eis a justificação de LACERDA DE ALMEIDA: “A natureza patrimonial do Direito das Sucessões leva a excluí-los do campo da sucessão hereditária, posto que diretamente apareçam aqui e ali relações pertencentes ao Direito de Família, que denunciam as afinidades recíprocas e a antiga inclusão de um no outro”

Igualmente, ficam fora da herança, por constituírem Direito de Família, os direitos do marido sobre o dote. Da mesma forma, as prerrogativas e as obrigações fora da sucessão hereditária, como os direitos e encargos ligados a emprego ou função pública ou privada; e as obrigações impostas à pessoa.

Com referência às ações judiciais que possuem fundo econômico ou objetivam algum resultado patrimonial, estas são transmissíveis. Como exemplos de tais ações, citam-se a contestatória, a ação negatória, a investigação de paternidade e de maternidade e a impugnação ao reconhecimento do filho, sendo o autor da herança quem procura afastar a sua paternidade, ou contestava ante o fato de alguém, dizendo-se filho, tentar conseguir o reconhecimento judicial.

Realmente, se era contestada a pretendida paternidade, deve prosseguir a ação, com a habilitação dos herdeiros.

O resultado da lide refletirá no patrimônio partilhável.

Não prosseguem as ações de separação e divórcio, em face da morte de uma das partes. É que a morte extingue o vínculo conjugal, o que retira a finalidade da separação ou divórcio. Por isso, inquestionável a intransmissibilidade.

No caso da anulação do casamento, há a possibilidade de o resultado trazer reflexos patrimoniais. Se o casamento está celebrado pelo regime de comunhão universal, participando, pois, os cônjuges do patrimônio trazido pelo casamento, a anulação acarretará consequências patrimoniais aos herdeiros das partes envolvidas na ação. Procedente a ação, ficará sem efeito a comunhão no patrimônio. Não haverá meação. Os herdeiros, portanto, com a morte do



Processo : 13708.001449/96-95
Acórdão : 202-10.656

progenitor, ficarão aquinhoados com maior quantidade de patrimônio. Daí haver sucessão tanto no pólo ativo quanto no passivo.” (fls. 39/40)

Como foi observado, a universalidade dos bens e dos direitos que possuía o *de cujus* constituem a herança. É certo que a matéria em questão é bem esclarecida, quando, no seu item 4.4, Direitos das Obrigações, deixa bem claro que as obrigações assumidas são transmissíveis, pois assim diz, *verbis*:

“As obrigações assumidas em vida pelo de cujus também se transmitem, ficando obrigados os herdeiros. Se impossível o cumprimento, converter-se a obrigação em indenização. O art. 928 do diploma civil preceitua: “A obrigação, não sendo personalíssima, opera, assim entre as partes, como entre seus herdeiros”. Na hipótese de se encontrar obrigada uma pessoa a fornecer uma obra, ou uma prestação de serviço, e vindo ela a falecer, os herdeiros são obrigados ao atendimento, sob pena de converte-se em indenização o dever, até o montante suportável pelas forças da herança. A menos, é evidente, que se revista a obrigação de caráter personalíssimo, como uma obra de arte (pintura, escultura, um texto escrito), quando não se transfere a obrigação. Mas, se já remunerada a obra, a devolução da importância, pelo herdeiros, é de rigor, até o montante do patrimônio deixado” (fls. 41)

Em assim sendo, com todas as vênias, entendo fazer *jus* ao solicitado o requerente, ou seja, a isenção do IOF para aquisição do veículo em questão, posto que era o mesmo detentor de uma permissão, que era objeto de inventário, portanto, legítimo sucessor do *de cujus*. Quanto aos outros argumentos apresentados no douto voto da eminente Relatora, deixo de abordá-los, por entender desnecessário. E, assim, pedindo vênias, dou provimento ao presente recurso, a teor do pedido formulado pelo requerente.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO